

Município de Vacaria – Estado do Rio Grande do Sul

Ilmo.(a) Sr. (a) Pregoeiro(a);

Exmo. Sr. Prefeito Amadeu de Almeida Boeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021

Processo n. 1039/21

RECURSO ADMINISTRATIVO

Bitcom Provedor de Serviços de Internet Ltda. (“Bitcom”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 00.413.707/0001-20, com sede na Rua Bento Gonçalves, n. 1012, por seu sócio administrador, a seguir denominada simplesmente BITCOM, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar Recurso Administrativo da decisão de desclassificação da empresa, conforme segue:

TEMPESTIVIDADE

1. O presente recurso é tempestivo, na forma do Edital e da legislação, eis que o julgamento que desclassificou a BITCOM no Pregão acima identificado se deu no dia 1º de março de 2021, com imediata manifestação de intenção de recorrer e síntese das razões.

MEMORIAIS RECURSAIS

2. Trata-se de Recurso Administrativo contra o ato que desclassificou a empresa Bitcom para o Lote 2, mediante justificativa referente ao Lote 1. Da referida decisão a recorrente apresentou

3. Pregão é a modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/10 e regida pelos princípios da administração pública, a saber legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, somado a outros princípios específicos, como o da simplicidade e ainda os previstos na Lei de Licitações n. 8.666/93, que se aplica de forma subsidiária¹, da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
4. O artigo 3º, § 1o, inciso I da Lei 8.666/93 expressamente veda aos agentes públicos a frustração do caráter competitivo do certame.²
5. Observe-se a chamada do Edital sob análise e sua justificativa:

“Contratação de empresa (s) especializada (s) em suporte técnico (manutenção e monitoramento) de DATACENTER e para entrega de sinal de rede MAN por fibra óptica (manutenção e monitoramento)” (g.n.)

O presente edital foi **separado em lotes**, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e **ampliação da competitividade**, sem deixar de lado a visão da economia de escala e viabilidade. (g.n.)

6. Ou seja, o município, em atendimento ao artigo 23, § 1º da Lei de Licitações 8.666/93³ a qual determina que na contratação de serviços os mesmos serão

¹ Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

³ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

divididos em tantas parcelas quanto viável, a fim de ampliar a competição, considerando economia de escala, dividiu a contratação em 2 lotes e logo no preâmbulo identificou o objeto como contratação de “EMPRESA (S)”, ou seja, poderia ser uma empresa ou duas, conforme a adjudicação do objeto se desse pela mesma concorrente para os 2 lotes, ou por prestadores distintos.

7. Observe-se que no caso em comento, o critério escala, não é aplicável, pois a contratação não considera volume, são apenas dois serviços específicos e não uma quantidade que quanto mais concentrada numa única empresa, menor o seu preço.
8. Ademais, se trata de serviços de naturezas completamente distintas, um de tecnologia da informação – TI (Datacenter) o outro de telecomunicações (SCM), Sinal de Rede MAN por fibra.
9. Ou seja, é o típico caso que comporta a contratação por lotes, eis que os serviços são divisíveis e não sujeitos à escala, como adequadamente o fez o município licitante.
10. Em que pese o Edital tenha cumprido a lei e dividido os serviços em lotes, a fim de incrementar a competitividade, ao julgar as propostas, desclassificou a concorrente no Lote 2, em razão da inadequação de um documento de habilitação exigido para o Lote 1!

Eventos de Inabilitação e Desclassificação

Data / Hora	Evento	Fornecedor	Próximo Classificado	Motivo
01/03/2021 14:49	Desclassificação	BITCOM PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA	BRULNET TELECOM LTDA	Empresa descumpriu com o edital item 4.6, inciso I, ao não comprovar profissional técnico ligado ao objeto do edital, com curso superior na área de tecnologia da informação.

Ao apresentar certificação do profissional de "tecnólogo em automação" o setor de TI, entende que o mesmo não preenche os requisitos necessários, principalmente no que tange ao lote 01, onde o profissional deverá atuar diretamente no datacenter do Município, bem como em treinamento dos funcionários, além da assessoria técnica permanente.

11. As licitações por lotes/itens têm por característica fundamental a autonomia dos objetos contratados em cada agrupamento, a fim de que sejam aproveitados os atos comuns em atendimento ao princípio da economicidade.
 12. Assim, tanto as exigências comuns aproveitam a todos os lotes/itens como as específicas não podem ser impostas senão para lote a que se relacionam.
-

13. Observe-se as exigências do Edital em relação aos registros e certificados da equipe envolvida nos serviços, a serem apresentadas na assinatura do Contrato, para o **lote 1 (DATACENTER)** e para o **lote 2 (SINAL DE REDE-SCM)**:

9.10.1. No caso do lote 01 (I, “a”, “b” e “c”):

I - Comprovação de possuir equipe técnica mínima, ou seja, 02 (dois) profissionais de suporte em TI com certificações em servidores e rede, da seguinte forma:

a) Cópia do RG com foto;

b) Cópia dos certificados que comprovam que os profissionais possuem certificação em: - Certificação Microsoft MCP - Certificação Acronis Backup Cloud - Certificação VMWARE - Certificação Cisco CCNA - Certificação Sophos Engineer 17 - Certificação Sophos Architect;

c) Prova de vínculo dos profissionais com a empresa que poderá se dar das seguintes formas: Contrato Social, no caso de sociedade;

Carteira de Trabalho, no caso de vínculo empregatício;

Contrato de prestação de serviço, regido pela legislação comum, com menção expressa a este edital. Obs. Um dos responsáveis acima poderá ser o próprio responsável técnico indicado no item 4.6,

I. Os profissionais, sob pena de rescisão, deverão atuar diretamente na execução do contrato, podendo ser substituídos, desde que avisado previamente e aceito pelo CPD, por outro de igual experiência e qualificação. Para fins de ampliação da disputa, será aceito o somatório de certificações, ou seja, um profissional possui 4 certificações e outro 2 duas, completando as 6 certificações necessárias, todavia, não será aceito a falta de qualquer uma delas.

9.10.2. No caso do lote 02 (I, “a”, “b” e “c”; e II):

I – Comprovação de possuir equipe técnica mínima, ou seja, pelo menos, 01 (um) profissional registrado no CREA, e pelo menos 01 (um) profissional com curso NR10 e NR 35 da seguinte forma:

a) Cópia do RG com foto;

b) Certidão de registro no CREA, válido, no caso do engenheiro;

c) Certificado de curso NR10 e NR35, no caso da equipe técnica;

d) Prova de vínculo dos profissionais com a empresa que poderá se dar da seguinte forma: Contrato Social, no caso de sociedade;

Carteira de Trabalho, no caso de vínculo empregatício;

Contrato de prestação de serviço, regido pela legislação comum, com menção expressa a este edital. Obs. Para ampliação da disputa, será aceito mais de um profissional, a fim de complementar os requisitos, ou seja, um profissional registrado no CREA, outro com curso NR10, outro com curso NR35, com a devida prova de vínculo.

Estes profissionais deverão ser os mesmos envolvidos na execução deste contrato. A troca será aceita, desde que avisado previamente e aceito pelo CPD, por outro profissional de igual qualificação.

II – Comprovação de que a empresa possui registro na ANATEL para execução dos serviços;

14. As diferenças entre as características dos serviços ensejam a exigência de documentos de aptidão técnica totalmente diversos, para o lote 1 (DATACENTER), as certificações exigidas são todas relativas à tecnologia da

informação – TI e computação, já para o lote 2, as obrigações são relativas à comprovações técnicas de telecomunicações.

15. Assim, não se justifica a desclassificação da recorrente por força da falta de apresentação de um documento que em nada se relaciona com as características técnicas do lote 2, para o qual foi vencedora.

16. Aliás, diga-se, a recorrente venceu em preço também para o lote 1, porém, relativamente ao serviço de DATACENTER, além dos certificados do item 9.10.1 do Edital a serem apresentados no momento da contratação, a concorrente, conforme item 4.6 – Habilitação Técnica, deveria ter:

I- Comprovação de profissional técnico, **ligado ao objeto desta licitação**, com curso superior na área de tecnologia da informação, apto a trabalhar com na área envolvida, da seguinte forma: a – Cópia do Registro, válido, com foto, do profissional; OU b – Cópia do Diploma de conclusão de Curso Superior (aprovado pelo MEC), na área da computação/informática (Sistemas de Informação, Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Gestão em Tecnologia da Informação...).

17. Ora, ligado ao objeto da licitação de serviços de DATACENTER, eis que um profissional diplomado em curso superior na área da computação e sistemas da informação em NADA contribui para os serviços do lote 2, de Sinal de Rede – SCM.

18. Nas esclarecedoras palavras do autor Marçal Justen Filho, na obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos⁴:

“...é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item.)”

19. A decisão que desclassificou a recorrente BITCOM, implica em gastos anuais adicionais de mais de R\$12.000,00 (doze mil reais) com o serviço do lote 2 – Sinal de Rede – SCM e de forma injustificada em evidente desvantagem ao município contratante, eis que o documento que desclassificou a empresa em nada se relaciona com o objeto do lote 2.

⁴ Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho – 11ª Edição – São Paulo: Dialética. 2005.

20. Com base nessas razões e a fim de evitar injustos prejuízos à empresa recorrente e à própria administração pública, requer-se a reconsideração da decisão de desclassificação da BITCOM, para a finalidade de declará-la vencedora e de lhe adjudicar o objeto do lote 2 – SINAL DE REDE MAN -SCM, sob pena de invalidade do certame por descumprimento das regras do Edital que publicou contratação por lotes e da legislação aplicável.
21. Requer-se, outrossim, para a eventualidade destas razões não serem acolhidas pelo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) que sejam encaminhadas à instância superior (“Exmo. Sr. Prefeito”), para que sejam apreciadas na forma de RECURSO HIERÁRQUICO.

Caxias do Sul, 4 de março de 2021.

BITCOM PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.